



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB N° 087
DATA: 05/04/21
HORA: 16:59

PROJETO DE LEI N° 83 /2.021

"Autoriza o Município de Muriaé/MG a implantar Unidade de Saúde Temporária (Hospital de Campanha) para assistência hospitalar a pacientes com Covid-19 que apresentem piora do quadro respiratório e necessitem de suporte não invasivo ou invasivo".

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, anexo à Casa de Caridade Hospital São Paulo, a UPA ou alternativamente a outro nosocomio local que atenda pelo SUS, uma Unidade de Saúde Temporária (Hospital de Campanha) para assistência hospitalar voltada ao atendimento exclusivo de pacientes com Covid-19 que apresentem piora do quadro respiratório e necessitem de suporte não invasivo e invasivo.

Parágrafo único: A unidade de saúde mencionada no *caput* desse artigo deverá ser instalada, em local próximo a sua unidade gestora, com fácil acesso ao usuário, podendo inclusive fazer uso de estruturas públicas ou particulares já existentes, inclusive as do próprio nosocomio.

Art. 2º Referida unidade de saúde deverá seguir os critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 1.514, de 15 de junho de 2020 e demais instrumentos regulatórios posteriores.

Art. 3º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para custear a implantação da unidade de saúde mencionada no art. 1º desta lei, podendo tal dotação ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 05 de abril de 2021.

Frederico Faria Silva

Antônio Afonso Soares Tomaz

Rangel Martino de Oliveira Paiva



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O crescente número de infectados por Covid-19 em nossa cidade colapsou a rede municipal de assistência à saúde. A Central de Informações Oficiais sobre o Covid-19 (<https://muriae.mg.gov.br/coronavirus2/>) noticiou, por nove dias consecutivos - 16/03/2021 a 24/03/2021, a ocupação de 100% dos leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 pela rede pública do SUS. Tal fato induziu um enrijecimento das medidas de isolamento social no âmbito dessa urbe (vide Resolução nº 35 do Comitê Extraordinário Covid-19, de 16 de março de 2021), bem como a classificação compulsória do Município de Muriaé no Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitária-Epidemiológica instituído pela Deliberação Estadual COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021.

A principal motivação dos referidos instrumentos regulatórios foi a necessidade de reestabelecer a capacidade de assistência hospitalar, para não comprometer a rede assistencial de saúde.

Ocorre, nobres Pares, que o comércio local, já tão prejudicado pelas medidas de restrição impostas, se viu novamente fechado. Diante do iminente colapso da nossa economia local, nossos empresários e microempreendedores passaram a clamar por medidas mais efetivas de enfrentamento a calamidade de saúde que estamos enfrentando.

Lado outro, cumpre esclarecer que o legislador federal pretendeu estabelecer limites de natureza técnico-científica à atuação da Administração Pública, ou seja, embora tenha oferecido, por intermédio do rol de medidas restritivas previstas no artigo 3º da Lei Federal n. 13.979/20, um leque de ações governamentais possíveis no atual cenário de pandemia (circunstância a denotar certa dose de discricionariedade), o parlamento restringiu consideravelmente a margem de atuação dos entes federativos na matéria ao condicionar suas atuações a uma prévia conformidade com evidência científica e com a análise estratégica feita por gestores de saúde. Em outras palavras, o legislador entendeu por bem vincular as diversas ações de enfrentamento ao COVID-19 à adoção, como pressuposto de validade das escolhas a serem adotadas pela Administração Pública, do critério técnico ou, como se convencionou dizer no meio acadêmico, o atual estado da arte (1). Com isso, as opções de cada gestão governamental nesta matéria deixaram de depender do critério exclusivamente discricionário e/ou político do gestor para se fundamentar também em “evidência científica” e em “análise sobre informações estratégicas em saúde”.

Segundo o artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Federal n. 10.212/20, “evidência científica” significa informações que fornecem um nível de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceitos. Tal conceito objetiva alinhar critérios puramente técnico-científicos, próprios do universo abstrato e teórico da academia, com outros de natureza prática, diretamente relacionados ao problema concreto enfrentado (no caso em análise, a evolução da pandemia no território da cidade de Muriaé). Dentro da lógica da legislação federal



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente, será a partir da junção desses dois pressupostos técnicos, quais sejam, “evidência científica” e “análise sobre informações estratégicas em saúde”, que os demais entes federativos deverão adotar medidas para o enfrentamento da pandemia de modo eficiente e racional, livre de qualquer sentimentalismo político.

Assim, o esgotamento dos leitos de UTI em nossa cidade e a saturação das internações e atendimentos de retaguarda clínica, aliados à orientação do Ministério da Saúde de que se deve utilizar a proporção de dez leitos de suporte ventilatório pulmonar para cada 40 leitos de internação clínica (artigo 6º, § 1º, da Portaria nº 1.514, de 15 de junho de 2020), mostra-se forte a evidência científica para implantação do hospital de campanha em nossa cidade.

Soma-se a tal fato a insuficiência das medidas adotadas pela municipalidade para diminuir o avanço da letalidade da pandemia, uma vez que o número de mortes diárias de pacientes continua crescendo, mesmo com o comércio paralisado. Desse modo sobejam evidências científicas de que a solução imediata e excepcional para a diminuição da letalidade da população e a reclassificação do nosso Município no Programa “Minas Consciente” é a abertura de um hospital de campanha (medida que proporcionará a oferta de novos leitos à população).

A implantação do Hospital de Campanha em Muriaé visa não somente a preservação da saúde de nossos municípios (a qual é definida pelo Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei Estadual nº 13.317/1999 – como “direito fundamental do ser humano”), como também evitar o colapso da economia local, uma vez que a abertura de novos leitos levaria a reclassificação de nossa cidade no Programa Minas Consciente, com a possibilidade de reabertura do comércio.

Por fim, vale consignar o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 47.891 de 20 de março de 2020, o qual teve seus efeitos prorrogados até 30 de junho do corrente ano pelo Decreto Estadual 48.102 de 29 de dezembro de 2020: *“Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde”*.

Objetiva-se, pois, com a propositura desse Projeto de Lei, conferir ao Executivo mais uma alternativa para resolução do maior problema que enfrentamos na atualidade.

Ante o exposto, apresentamos o presente projeto de lei autorizativo para avaliação de Vossas Excelências, pugnando pela sua aprovação.